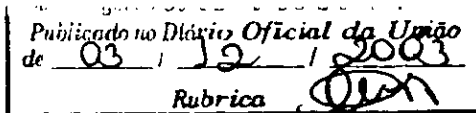




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.003283/98-67

Recurso nº : 120.767

Acórdão nº : 203-08.529

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

Interessada : Dixie Toga S/A

PIS – EXIGÊNCIA LANÇADA EM DUPLICIDADE - Há de se excluir do auto de infração os valores exigidos em outro lançamento de ofício.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRJ EM CURITIBA - PR

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo
lao/ovrs



Processo nº : 13808.003283/98-67

Recurso nº : 120.767

Acórdão nº : 203-08.529

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

A empresa **DIXIE TOGA S/A** foi autuada, às fls. 53/55, em 02/06/1988, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de março a dezembro de 1992.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, a multa de ofício e os juros moratórios, perfazendo o crédito tributário o total de R\$2.285.422,48.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 60/78, a autuada alegou, em suma que:

- preliminarmente, houve a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos ora exigidos, visto o disposto no art. 150, § 4º, do CTN;

- a exigência já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, que declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tendo sido levantadas, inclusive, com expressa autorização judicial, as importâncias depositadas judicialmente no curso da medida cautelar;

- se prosseguisse a cobrança estariam exigindo valores em duplicidade, visto que os valores do presente auto foram objeto de outro auto de infração lavrado em 08/07/1994;

- era impossível a cobrança de multa e juros pois a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa;

- não foi observada a semestralidade da base de cálculo da contribuição, prevista no § único do art. 6º da LC nº 7/70;

- a multa de 75% possuía caráter confiscatório, contrariando dispositivo constitucional; e

- a utilização da TRD e da Taxa SELIC no cálculo dos juros de mora viola o disposto no art. 161, § 1º, do CTN e no art. 192, § 3º, da CF/88.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência fiscal, em decisão assim ementada (documentos fls. 257/274):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1992 a 31/12/1992

Ementa: DECADÊNCIA. PRAZO.

Decai em 10 anos o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito de contribuição para o PIS.

DIFERENÇA DE ALÍQUOTA.



Processo nº : 13808.003283/98-67
Recurso nº : 120.767
Acórdão nº : 203-08.529

Já tendo sido mantida em lançamento de ofício anterior a contribuição ao PIS à alíquota de 0,65% sobre o faturamento, é de se manter apenas a exigência da diferença de alíquota de 0,10% sobre o faturamento, em virtude da alíquota de 0,75%, determinada pelas LC nºs 7, de 1970, e 17, de 1973.

FATO GERADOR. SEMESTRALIDADE.

O fato gerador da contribuição para o PIS é o faturamento de próprio período de apuração e não do sexto mês anterior.

MULTA DE OFÍCIO.

Legítima a aplicação da multa de 75% sobre a diferença da contribuição apurada em procedimento de ofício, porquanto em conformidade com a legislação de regência.

JUROS DE MORA.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, relativos ao período de julho/1994 a dezembro/1994, serão acrescidos na via administrativo ou judicial, de juros de mora com base na Taxa Referencial - TR, e a partir de 01/01/1997, incidirão juros de mora equivalentes à SELIC, cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de dezembro de 1994.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A prova será apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas na legislação.

PROVA PERICIAL.

Considera-se não formulado o pedido de prova pericial que desatende aos requisitos da legislação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Como no Processo nº 10880.025407/94-52 foi mantida a Contribuição ao PIS, relativa aos períodos de apuração de 03/1992 a 12/1992, calculada sobre o faturamento e observada a alíquota de 0,65%, e, no presente lançamento estava se exigindo a contribuição à alíquota de 0,75%, nos termos da LC nº 7/70, o julgador monocrático deu razão em parte às argumentações da autuada de que estavam se exigindo valores em duplicidade

Dessa forma, manteve a presente exigência apenas em relação à diferença de alíquota de 0,10% incidente sobre o faturamento mensal, decorrente da diferença entre o valor exigido no presente processo e o valor lançado no Processo nº 10880.025407/94-52 .

Da sua decisão o julgador singular recorreu de ofício.

É o relatório.



Processo nº : 13808.003283/98-67
Recurso nº : 120.767
Acórdão nº : 203-08.529

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Trata-se de recurso de ofício.

Conforme relatado no Processo nº 10880.025407/94-52 foi mantida a Contribuição ao PIS, relativa aos períodos de apuração de 03/1992 a 12/1992, calculada sobre o faturamento e observada a alíquota de 0,65%, e, no presente lançamento estava se exigindo a mesma contribuição à alíquota de 0,75%, nos termos da LC nº 7/70.

Dessa forma, o julgador de primeira instância manteve a presente exigência apenas em relação à diferença de alíquota de 0,10% incidente sobre o faturamento mensal, decorrente da diferença entre o valor exigido no presente processo e o valor lançado no Processo nº 10880.025407/94-52.

Pelo exposto, vejo que a decisão recorrida não merece reforma, pois exclui da presente exigência valores cobrados em duplicidade (Processo nº 10880.025407/94-52), e voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

É assim como voto,

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO